

Proc. 21.421-43

1944

CJT-434-44
MF/CB

O recurso extraordinário de decisão que conclue pela existência da coisa julgada, porque obriga ao exame do mérito para julgar de sua procedencia ou não, deve ser conhecido, preliminarmente, conforme reiteradas decisões da Câmara de Justiça.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Eduardo Silva interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 1 de setembro de 1943, que, mantendo a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Itacara, Estado do Rio, deixou de conhecer do mérito de sua reclamação contra a Cia. Engenho Central de Laranjeiras S/A., por reconhecer a existência de coisa julgada:

Em junho de 1941 Eduardo Silva reclamou ao sr. Presidente do Conselho Nacional de Trabalho contra o Engenho Central Laranjeiras S/A.

Alegou que trabalhando há 23 anos e 8 meses na referida empresa, por se ter recusado a assinar uma convenção coletiva de horas extraordinárias pois habitualmente trabalhava 10 horas por dia, fora despedido,

" sem aviso prévio, sem indenização alguma
e sem as minhas férias "

segundo as expressões textuais.

O sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho determinou a remessa do requerimento ao Conselho Regional da 1ª Região, afim de ser procedido o inquerito e o presidente desse órgão o remeteu ao Juiz de Direito de Itacara-Estado do Rio.

Processada a reclamação e feita a prova decidiu o dr. Juiz que, embora se trate de empregado com estabilidade re

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

conhecida pelo empregador o qual, por isso após a despedida prontificára-se na readmissão do operário tendo em vista o empregado se recusar à volta ao trabalho o que implica na renúncia de seus direitos à estabilidade e considerando que as férias reclamadas já tinham sido pagas, julgou improcedente a reclamação.

Dessa sentença não foi intimado o empregado, porque ausente à audiência, conforme esclarece o Dr. Juiz de Direito em ofício dirigido ao presidente do Conselho.

Em janeiro de 1943 o empregado apresentou reclamação do dr. Juiz de Direito alegando ter sido demitido em 23 de junho de 1941 sem observância de exposto no regulamento da Justiça do Trabalho, isto é, a existência de falta grave apurada em inquerito regular uma vez que possuía estabilidade, pleiteando reintegração na empresa. Esta levantou a exceção de coisa julgada e quanto ao mérito alegou abandono de emprego.

Feita a instrução foi proferida a decisão não tendo sido apreciado o mérito porque aceita a exceção da coisa julgada. Recorre o empregado ao Conselho Regional que confirma a sentença pelos mesmos fundamentos. Daí o recurso extraordinário para esta Câmara.

Preliminarmente é de se conhecer do recurso porque arguida a coisa julgada e tratando-se de princípio de ordem pública cumpre ao tribunal verificar pelo mérito, sua existência. Nesse sentido é torrencial a jurisprudência desta Câmara.

Quanto ao mérito não há que falar em coisa julgada. A primeira reclamação versou sobre indenização, férias e aviso prévio e a segunda sobre pedido de reintegração.

Ainda que exista identidade de pessoas, outra a "causa petendi". Concluindo a sentença do primeiro processo pela improcedência da reclamação julgou nenhum o direito à indenização e a férias, pois ao empregado com mais de 10 anos

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de serviço a lei assegura a permanência no emprego e não a indenização, embora faculto ao tribunal converter a estabilidade na indenização. Não poderia mesmo o Dr. Juiz determinar a reintegração eis que não pedida na inicial sob pena dum julgamento "ultra petita".

Admitindo a sentença que se tratava de um empregado com 24 anos de serviço e julgando improcedente o pedido de indenização a conclusão lógica é que subsistia a relação de emprego. Este o verdadeiro alcance da decisão sob pena de ter ela decretado a despedida reconhecendo uma falta grave-abandono de emprego não provada em inquérito, por sua vez não requerido pela empresa, violando texto legal.

(Cumpro agora às instancias inferiores apreciar o mérito, indagar objetivamente da existencia ou não do abandono ou de uma despedida direta ou indireta, e até de um pedido de demissão, examinar com o rigor e cuidado costumeiros a situação de em operário com 24 anos de serviços, gozando estabilidade, somente demissível por falta grave comprovada irretorquivelmente em inquérito administrativo.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, não reconhecendo a existência de coisa julgada e determinando, em consequência a baixa do processo ao Juízo de primeira instância, para julgamento do mérito da reclamação.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) E. J. Casserelli	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 10, 10, 44.